

**TRABALHO ESCRAVO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

***SLAVE LABOR OF CHILDREN'S RIGHTS AND PERSONALITY***

**Gláucia Cristina Ferreira<sup>1</sup>**

**Ivan Dias da Motta<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho procurou explorar a atividade de trabalho na vida da criança e do adolescente, no qual considerado escravo, por ser contra os princípios do seu crescimento e desenvolvimento saudável. Lembrando que os direitos da criança e do adolescente como seres humanos são inseridos na sociedade com tratativas dignas dada a todo ser humano. Ressalvado as hipóteses de trabalho escravo e como se dá sua inserção à sociedade, foi explorando os direitos da criança e do adolescente frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, amparados pela Lei Maior, a Constituição Federal de 1988. Trazendo desde a antiguidade o porquê dos abusos e suas consequência nos dias atuais. Levados pela culpa ou inocência de apenas de uma criança ou adolescente, seguem caminhos não traçados por eles, mas por quem está afrente de sua vida. E, como essa realidade ainda existe no Brasil.

**Palavras Chave:** Trabalho Escravo; Criança e Adolescente, Dignidade Humana, Direitos da Personalidade.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Mestrado Ciência Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. E-mail: glauciaferreiradv@gmail.com

<sup>2</sup> Docente Permanente do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: ivanmotta@cesumar.br

**ABSTRACT:** This study aimed to explore the work activity in children's lives and adolescents, in which considered slave, to be against the principles of their healthy growth and development. Recalling that children's and adolescents' rights as human beings are integrated into society with considerable dealings given to every human being. Except for the cases of slave labor and how is their integration into society, he was exploring the rights of children and adolescents against the Statute of Children and Adolescents, supported by the highest law, the Constitution of 1988. Bringing since antiquity why the abuse and the result today. Driven by guilt or innocence only a child or adolescent, follow paths untracked by them, but by those a Front of his life. And as this reality still exists in Brazil.

**Key words:** Slavery; Children and Adolescents, Human Dignity, Rights of Personality.

**SUMÁRIO:** Introdução. 2. Dignidade Humana e Direitos da Personalidade na vida da criança. 2.1. Dignidade Humana. 2.2. Direitos da Personalidade. 3. A Infância e o Desenvolvimento. 3.1. Menoridade. 3.2. O que é necessário para o desenvolvimento. 4. Exploração do Trabalho Infantil no Brasil. 4.1. A História da Exploração do trabalho infantil – criança. 4.2. Exploração do Trabalho Infanto-Juvenil. 4.3. Causas e Consequências. 4.4. Trabalho infantil e aprendizagem. 5. Trabalho infantil: Produções artísticas e Publicitárias. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

A educação deve ser considerada como direitos e necessidades básicas para o desenvolvimento de um mundo mais justo e igualitário, proporcionando para cada ser humano, o entendimento de sua situação no tempo e no espaço, resultando a possibilidade de melhoria intelectual e social.

Com isso a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 205, destaca que a educação nacional, deve ser inspirada nos princípios de liberdade e moldada nos ideais de solidariedade humana.

Não esquecendo que tem por fim compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado, da Família e demais grupos que possa a compor uma sociedade. Com respeito à dignidade e liberdades fundamentais do homem.

O lema da bandeira “Ordem e Progresso” é da República Federativa do Brasil, a expressão é político do positivismo, seu sentido é a realização dos ideais republicanos, por uma busca de condições sociais básicas, respeito aos seres humanos, salários dignos etc. e por fim, traduz o melhoramento do país, em termos materiais, intelectuais e, principalmente morais.

Como um país que traz na sua bandeira dizeres com um significados tão importantes de uma pátria educadora com respeito a todos e condições sociais básicas, pode permitir ainda a prática de trabalho escravo, exploração de crianças e adolescentes, que ao invés de receberem livros para sua educação, recebem maus-tratos, abandonos, são exploradas e abusadas de todas as formas.

Assim como preceitua o artigo 205, a educação tem por fim o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional. O Pleno desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum. A preservação e expansão do patrimônio cultural, a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

Como se vê, a própria Constituição que é do Brasil, também caminha para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, preceituando tratativas que devam ser seguidas pelo homem e não exploradas por ele, com a finalidade de roubá-las de si mesmo, pois a criança e o adolescente explorado hoje, no futuro tende à devolver à sociedade aquilo que lhe foi dado.

Como proporcionar o desenvolvimento integral da personalidade humana, se ao menos sua efetividade não é realizada. A criança desenvolve sua personalidade com o seu crescimento, desde o nascimento, até o fim de sua vida ela passa por modificações, tudo que acontece ao seu redor influencia na sua vida.

Este indivíduo humano é reconhecido como sujeito de direitos fundamentais de caráter com direitos personalíssimos, pois estão indissociavelmente ligados à pessoa do seu titular e só por ele pode ser exercido, considerado direitos vitais ao ser humano.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê nos artigos 53 ao 59 os Direitos à Educação e mais uma vez aparece a afirmativa de que, *a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.*

Outro destaque é a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assim como também é dever do Estado proporcionar este acesso ao ensino obrigatório e gratuito sendo direito público subjetivo.

Lembrando que é dever dos pais ou responsável a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino e dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos e reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares.

É válido ressaltar que a educação institucional, que promove a formação do indivíduo, oferece e desenvolvimento de saberes. Com a ideia de que é por meio da educação que o indivíduo consegue se encontrar parte integrante do mundo, com direitos e deveres – tendo, portanto, a possibilidade de exercer de maneira mais plena e eficaz sua condição de cidadão.

Resta acreditar que o novo Programa de Acolhimento, Permanência e Êxito – PAPE da Portaria Interministerial nº 4, de 6 de Maio de 2016 seja efetivo, sendo assim considerando a Saúde na Escola, Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada na Escola, entre outros, resolver com a finalidade de desenvolver ações intersetoriais que promovam a busca e o retorno às escolas das crianças, adolescentes e jovens que, em idade escolar, não foram matriculadas nas redes públicas.

Desenvolvendo ações integradas entre as áreas de educação, assistência social e saúde, como forma de reduzir a evasão escolar e ampliar as possibilidades de conclusão com êxito da educação básica. Com uma série de objetivos a PAPE pretende resgatar dentre outros estudantes de quatro a dezessete anos fora da escola, realizando visitas às suas famílias para

identificar o motivo do abandono escolar e criação de oportunidades de inclusão educacional e social.

Expondo uma das principais causas da exploração da mão-de-obra infantil é a pobreza e a exclusão de uma parte das famílias brasileiras, juntamente com os fatores culturais que muitas das vezes são passados de geração a geração e isso torna-se um fato normal dentro do cotidiano da família, ter seus filhos menores em trabalho, para ajudar no sustento da própria família. O trabalho precoce no Brasil é o reflexo da nossa política social, por um governo capitalista no qual evidenciamos hoje.

## **2. Dignidade Humana e Direitos da Personalidade na vida da criança.**

### **2.1. Dignidade Humana.**

Ao final da segunda década do século XX a dignidade humana começou a aparecer nos documentos jurídicos, começando com a Constituição do México em 1917 e com a Constituição Alemã da República de Weimar de 1919, antes de alcançar seu apogeu como símbolo humanista, a dignidade humana esteve presentes em escritos de natureza menos democrática, tais como o esboço de Marechal Patain de 1940, na França, elaborado durante o período de colaboração com os nazistas.<sup>3</sup>

Depois da Segunda Guerra Mundial, a dignidade foi incorporada e importantes documentos internacionais, a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e outros tratados. A dignidade recebeu atenção especial na Carta Europeia de Direitos Fundamentais de 2000 e no esboço da Constituição Europeia de 2004.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Barroso, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de um Conceito Jurídico à luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte. Ed. Fórum. 2013. p. 19.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de um Conceito Jurídico à luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte. Ed. Fórum. 2013. p. 20.

Buscando entender o significado da palavra dignidade no dicionário português, a sua característica ou particularidade é de quem é digno, atributo moral que incita respeito, autoridade. Maneira de se comportar que incita respeito, majestade. Atributo do que é grande nobre. Ofício, trabalho ou cargo de alta graduação: dignidade de juiz. Ação de respeitar os próprios valores, amor-próprio ou decência. Uso Antigo. Religião.<sup>5</sup>

O significado da palavra digno tem afinidade com o conceito de justiça, assim “digno” é “justo” e aquilo que não é justo é injusto. O conceito é encontrado em três termos: primeiro a adequação, sendo aquilo que é *adequado* com respeito do Homem; segundo a *excelência*, o poder ou a autoridade e conseqüentemente a *estima e valoração*. Conceito este aberto para várias interpretações pode dizer que a dignidade tem fundamento na história e no social e assim, toda dignidade adquirida venha a ser conferida pela sociedade.<sup>6</sup>

Immanuel Kant (1724-1804) traduz o princípio da dignidade humana: *agi de modo a considerar a humanidade, seja na tua pessoa, seja na pessoa de cada outro, sempre e também ao mesmo tempo como escopo, e nunca como simples meio*. Estabelece que todo Homem, enquanto fim *in se*, possui um valor (um preço) não-relativo intrínseco, isto é a dignidade humana. E, aquilo que possui valor superior a um preço, possui uma dignidade.<sup>7</sup>

A dignidade não permite valoração ou substituição, porque está acima de qualquer critério ou medida de fixação de preço. O ser humano é o único destinatário de dignidade e respeito, pois o respeito só pode se referir à pessoa e nunca coisas. Toda pessoa Humana digna, essa singularidade fundamental é intrínseca à condição do ser humano, qualifica-o e o coloca acima de qualquer indagação.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> DICIO. Dicionário Online de Português. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/dignidade>. Acesso em 12.01.2016.

<sup>6</sup> Dias, José Francisco de Assis. Direitos Humanos: Fundamentação Onto-Teológica dos Direitos Humanos. Maringá-PR. Ed. Unicorpore. 2005. p. 249.

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_ Direitos Humanos: Fundamentação Onto-Teológica dos Direitos Humanos. Maringá-PR. Ed. Unicorpore. 2005. p. 250.

<sup>8</sup> Siqueira, Dirceu Pereira. Amaral, Sérgio Tibiriçá. Organizadores. Direitos humanos: um olhar sob o viés da inclusão social. 1ª Ed. Birigui-SP. Boreal Editora. 2012. p. 251 e 252.

Traz Cleide Fermentão em seu artigo, a concepção antropocêntrica<sup>9</sup> do direito contemporâneo teve, na revolução Francesa, o sistema das Institutas – *personae, res e actiones*- e na construção do seu *Code Civil*, uma verdadeira biografia humana. O homem passa a ser o centro do direito, o direito em função da proteção e da garantia aos valores interiores e direitos fundamentais à vida, à liberdade. Verdadeira transformação da ciência jurídica.<sup>10</sup>

O autor Ingo Wolfgang Sarlet traz a seguinte definição:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>11</sup>

Podemos tratar da colisão entre o direito à dignidade e o direito à vida. Todos os seres humanos tem o direito de viver com dignidade. Nos casos de doentes que estão vivendo apenas com ajuda de aparelhos médicos sofisticados ou portadores de câncer que sofrem dores terríveis, sem nenhuma possibilidade de cura, sempre abre discussão sobre a eutanásia (o direito do paciente morrer dignamente). No Brasil, como é adotado a relativização do

---

<sup>9</sup>“indivíduo-cêntrica” como diz expressamente Cabral de Moncada, ao referir-se ao antropocentrismo

individualista expresso no Código de 1867. (Lições de Direito Civil, I, p. 133); o mesmo diz, CARVALHO, Orlando. A teoria geral da relação jurídica. 2012. p. 32.

<sup>10</sup> Fermentão, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia – o Valor da Pessoa Humana como fundamento para os Direitos da Personalidade. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 7, n. 1, 2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p. 255.

<sup>11</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5ª Ed. Porto Alegre-RS. Livraria do Advogado. 2007. p. 62.

princípio da dignidade da pessoa humana, diante de tal colisão, prevalece o direito à vida, vez que a eutanásia ainda é proibida no nosso ordenamento.<sup>12</sup>

Podemos entender que para esses autores o conceito de dignidade humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano sendo, portanto, a característica que o defini como tal e um valor próprio que o identifica.

## **2.2. Direitos da Personalidade.**

Reconhecer a personalidade do homem é reconhecer que basta um indivíduo humano para ser reconhecido como sujeito de direitos humanos fundamentais, os direitos humanos explicam a tutela desta dignidade humana.<sup>13</sup>

O ser humano, é dotado de personalidade, razão de ser do direito, pois, não existe direito sem a sociedade, e tampouco existe sociedade sem direito, bem como não existe a sociedade sem as pessoas, assim, o direito regulamenta a coexistência das pessoas, naturais e jurídicas.<sup>14</sup>

O Autor Renan Lotufo insurge com a notícia de que os direitos de personalidade passaram a ter uma relevância maior depois da Segunda Guerra Mundial, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O autor aponta a dignidade como fundamento dos direitos de personalidade ao vincular o crescimento de tais direitos à inserção do respeito à dignidade humana nos novos sistemas constitucionais.<sup>15</sup>

Preceitua Adriano de Cupis que, os *“direitos da personalidade nada mais é que um ser titular de direitos e obrigações constitui a sua pré-condição, ou seja, o seu fundamento e pressuposto. Não se pode ser sujeito de direitos e*

---

<sup>12</sup> Vaz, Wanderson Lago. Reis, Clayton. Dignidade da Pessoa Humana. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 7, n. 1. 2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p. 192.

<sup>13</sup> Dias, José Francisco de Assis. Direitos Humanos: Fundamentação Onto-Teológica dos Direitos Humanos. Maringá-PR. Ed. Unicorpore. 2005. p. 125.

<sup>14</sup> Pomin, Andryelle Vanessa Camilo. Bueno, João Bruno Dacome. Fracalossi, Willian. Direitos da Personalidade: temas avançados – Organizadores. Maringá-PR. 2012. Ed. Humanitas Vivens. p. 30.

<sup>15</sup> Vaz, Wanderson Lago. Reis, Clayton. Dignidade da Pessoa Humana. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 7, n. 1. 2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p. 189.

*obrigações, se não se esta revestido desta susceptibilidade, ou da qualidade de pessoa”.*<sup>16</sup>

Na doutrina estrangeira encontramos outras definições de direitos da personalidade, tais como: direitos essenciais da pessoa; direitos subjetivos essenciais; direitos a personalidade; direitos essenciais; direitos fundamentais; direitos individuais; direitos pessoais; direitos personalíssimos.<sup>17</sup>

Traz a interpretação da doutrina por Daniel Sarmento onde indaga que:

A doutrina lhes atribuiu ainda o caráter de direitos personalíssimos, pois estão indissociavelmente ligados à pessoa do seu titular e só por ele podem ser exercidos. São por isso, em princípio, intransmissíveis inter vivos ou causa mortis, embora gozem de proteção mesmo depois da morte do titular; e indisponíveis, já que, em geral, afiguram-se insuscetíveis de alienação ou renúncia - ressalvada a possibilidade de certas limitações consentidas pelo titular. Além disso, são eles também imprescritíveis, porque não se extinguem pelo não uso ou pela inércia na sua defesa, impenhoráveis e vitalícios.<sup>18</sup>

Os direitos da personalidade são essenciais à vida humana e valorativos, sendo os direitos da personalidade tão essenciais, logo são necessários e vitais para o desenvolvimento da pessoa humana. A consciência moral de uma sociedade dita os direitos da personalidade.<sup>19</sup>

A pessoa é um ser humano, sendo esta considerada como sujeito de deveres e direitos. Devendo ser respeitado seus direitos de personalidade como tal. Para o autor Hans Kelsen, ele defende:

---

<sup>16</sup> Cupis, Adriano de. Os direitos da Personalidade. 2ª ed. São Paulo-SP. 2008. Ed. Quorum. p. 19 e 21.

<sup>17</sup> Pomin, Andryelle Vanessa Camilo. Bueno, João Bruno Dacome. Fracalossi, Willian. Direitos da Personalidade: temas avançados – Organizadores. Maringá-PR. 2012. Ed. Humanitas Vivens. p. 36.

<sup>18</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Editora Lumen Júris. RIO DE JANEIRO-RJ. 2004. p. 122

<sup>19</sup> Fermentão, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos da Personalidade como Direitos essenciais e a Subjetividade do Direito. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 6, n. 1. 2006. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p. 255.

[...] a pessoa física é um ser humano, [...] Em considerações jurídicas, estamos interessados no homem apenas na medida em que a sua conduta faça parte do conteúdo da ordem jurídica. Assim, apenas as ações e abstenções de um ser humano qualificado como deveres ou direitos na ordem jurídica são relevantes para o conceito de pessoa jurídica. Definir a pessoa física (natural) como um ser humano é incorreto, porque homem e pessoa não são apenas dois conceitos diversos, mas também os resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração. [...] Pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise de normas jurídicas. [...] Faz sentido dizer que o Direito impõe deveres e confere direitos a seres humanos.<sup>20</sup>

Vemos que para a doutrina a pessoa humana está ligada à personalidade e, como tal, é apta a contrair obrigações. Dessa forma, a partir do desenvolvimento da teoria da personalidade, abriu-se um novo campo para a expansão dos direitos personalíssimos da pessoa humana, entre tais direitos, está a liberdade e a dignidade humana.<sup>21</sup>

Para os direitos da personalidade, no direito pátrio, são recebidos como *numerus abertus* e uma cláusula geral, pois estão destinados a proteção da dignidade da pessoa humana, independentemente de serem tipificados ou não. No entanto é preciso fazer uma interpretação do direito de forma versátil e flexível, capaz de se adaptar aos casos concretos que aparecem todos os dias na comunidade.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. Ed. Martins Fontes. 3ª ed. São Paulo. 1998. p. 136

<sup>21</sup> Fermentão, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia – o Valor da Pessoa Humana como fundamento para os Direitos da Personalidade. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 7, n. 1. 2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p. 70.

<sup>22</sup> Vaz, Wanderson Lago. Reis, Clayton. Dignidade da Pessoa Humana. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 7, n. 1. 2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p. 188.

A tutela da personalidade humana pressupõe muitas vezes deveres comissivos imputados aos agentes privados: o dever dos pais de educarem seus filhos, o dever dos planos de saúde de cobrirem o tratamento de certas doenças etc. Portanto, um dever geral de abstenção não é bastante para a salvaguarda, na ordem privada da personalidade.<sup>23</sup>

Buscando apoio na Constituição Federal de 1988 encontramos no seu artigo 1º, inc. III os seus fundamentos, tais como a dignidade da pessoa humana, partindo deste princípio temos a base legal assim como em outros artigos, o que é mais importante à proteção das crianças e adolescentes.<sup>24</sup>

No artigo 226, §7º e 8º da Constituição Federal traz a importância da família como base da sociedade, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre do casal, com dever do Estado providenciar recursos educacionais, assim como assegurar a assistência familiar para cada um e coibir à violência no âmbito de suas relações.<sup>25</sup>

Outro apoio trouxe a Constituição quando o legislador preocupou-se com o trabalho da criança e do adolescente no art. 7º, inc. XXXIII determinando a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de (18) dezoito anos e qualquer trabalho a menores de (16) dezesseis anos, salvo os de (14) quatorze anos para trabalha de aprendiz. Confirmado pelo artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e tratada também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.<sup>26</sup>

Temas como determinação legal a parentalidade responsável são definidos como a obrigação dos pais em prover a assistência material, intelectual, moral, e afetiva aos filhos, garantindo que a dignidade do menor vulnerável e sujeito ao poder familiar seja preservada e que o desenvolvimento

---

<sup>23</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Editora Lumen Júris. RIO DE JANEIRO-RJ. 2004. p.125.

<sup>24</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 01º, inc. III.

<sup>25</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 226, §7º e 8º.

<sup>26</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 07º, inc. XXXIII e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto Lei nº 5.452 de 1943. Art. 403.

de sua personalidade seja pleno e saudável. Tratando-se de um verdadeiro dever de cuidado.<sup>27</sup>

A Constituição Federal adotou o princípio da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, conforme artigo 227, onde traduz o dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.<sup>28</sup>

A importância dos direitos da personalidade conforme suas prerrogativas são advindas dos direitos fundamentais do ser humano, traduz Adriano de Cupis “Os direitos da personalidade vêm tradicionalmente definidos como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana.”<sup>29</sup>

O professor Elimar Szaniawski conduz o seguinte pensamento:

A Constituição Federal, edifica o direito geral de personalidade a partir de determinados princípios fundamentais nela inseridos, provenientes de um princípio matriz, que consiste no princípio da dignidade da pessoa humana, que funciona como cláusula geral de tutela de personalidade. A pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral da personalidade, está consagrado no inciso III, do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana. As outras colunas de sustentação do sistema da personalidade, consistem no direito fundamental de toda a pessoa possuir um patrimônio mínimo, previsto no Título II, art. 5º, inciso XXIII, e no Título VII, Capítulo II e III; e os demais princípios

---

<sup>27</sup> Cardin, Valéria Silva Galdino. Guerra, Marcela Gorete Rosa Maia. Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 14, n. 1. 2014. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p.190.

<sup>28</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art.227.

<sup>29</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas, SP: Romana, 2004. p. 24.

consagrados no Título VIII, garantindo, no Capítulo II, a toda pessoa, o exercício do direito à saúde; no Capítulo VI, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de poder exercer seu direito à vida com o máximo de qualidade de vida; e, no Capítulo VII, o direito de possuir uma família e de planejá-la, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Todos estes princípios, asseguram a tutela da personalidade humana segundo a atuação de uma cláusula geral.<sup>30</sup>

Esses direitos constituem a medula da personalidade. De tais modos incrustados no indivíduo que chegam a com ele serem confundidos. Saliente-se que o direito de personalidade, como tal, não é direito sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade.<sup>31</sup>

Outro direito importante esta no art. 19 do ECA, onde descreve que é direito do menor permanecer no seio de sua família natural e todos os esforços deverão ser despendidos para que isso seja uma realidade. O menor também tem direito ao estado de família. Esse é atributo da personalidade das pessoas naturais e pode ser descrito como o vínculo que une uma pessoa às outras.<sup>32</sup>

Conforme Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade podem ser classificados em: I- direitos físicos da personalidade (partes do corpo, o corpo todo, membros imagem etc.); II- direitos psíquicos da personalidade (liberdade,

---

30 SZANIASKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p.

138-139.

31 Cardin, Valéria Silva Galdino. Camilo, Andryelle Vanessa. Aspectos inovadores da nova Lei de Adoção sob a Perspectiva do Planejamento familiar, da paternidade responsável e dos Direitos da Personalidade. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 10, n. 2. 2010. v. 14, n. 1. 2014. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p. 541.

32 Cardin, Valéria Silva Galdino. Camilo, Andryelle Vanessa. Aspectos inovadores da nova Lei de Adoção sob a Perspectiva do Planejamento familiar, da paternidade responsável e dos Direitos da Personalidade. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 10, n. 2. 2010. v. 14, n. 1. 2014. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p. 554.

intimidade, sigilo etc.); III- direitos morais da personalidade (identidade, honra e intelecto, dentre outros).<sup>33</sup>

Assim, a personalidade é a possibilidade de a pessoa ser titular de relações jurídicas, sendo um pressuposto dos direitos e deveres. A personalidade é um valor jurídico que se reconhece no indivíduo e que se materializa na capacidade.<sup>34</sup>

Portanto, havendo planejamento familiar e exercício da paternidade responsável, pode-se afirmar que a criança terá seus direitos da personalidade consubstanciados. Logo, se emergem situações que ensejam a necessidade de adoção do menor, é porque este não está tendo seus direitos da personalidade concretizados. E é nesse contexto que surge a adoção como forma de resgate desses direitos.

### **3. A Infância e o Desenvolvimento.**

#### **3.1. Menoridade.**

Diz no artigo 2º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que a fase de “criança” vai até os doze anos incompletos e a “adolescência” dos doze aos dezoito anos completos.<sup>35</sup> Já no Código Civil no seu artigo 5º diz que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada a todos os atos da vida civil”.<sup>36</sup> Portanto, o menor até os dezoito anos é considerado menor de idade, sendo seu responsável direto os pais ou outro tutor/curador determinado pelo Juiz, podendo ser um parente ou representante legal. A menoridade poderá ser cessada conforme preconiza no artigo 5º do CC.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1995.

<sup>34</sup> Marcelino, Aldrey G. Meneghetti. Fermentão, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Direito ao nome e os Direitos da Personalidade. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 7, n. 2. 2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p. 543

<sup>35</sup> ECA – Estatuto da criança e do adolescente – Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Artigo 2º.

<sup>36</sup> Código Civil – Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Artigo 5º.

<sup>37</sup> “Artigo 5º.[...] Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

Antes de completar dezoito anos de idade o menor pode atingir a maioridade atendendo alguns dos requisitos legais descrito acima. Sendo concedido pelos pais por instrumento público, tutor ou ao realizar o casamento civil (dos 16 aos 18 anos) ou emprego público e assim por diante. Conforme parágrafo único do artigo 2º do ECA, traz a menção de que em casos expressos na lei, aplica-se a lei do ECA excepcionalmente até os vinte e um anos. Conforme segue mais à frente na lei do ECA refere-se esse entendimento nas Medidas Sócio Educativas, quando da internação a medida não comporta prazo determinado, mas não excederá o prazo máximo de até três anos e adquirindo a liberdade aos vinte e um anos.<sup>38</sup>

Pode ser entendida como menoridade quando, até atingir os vinte e um anos, o menor dentro do período de internação, por exemplo: é preso aos 17 anos e onze meses, ele pode ficar até aos vinte e um anos cumprindo a internação, tendo sua situação reavaliada a cada seis meses, até conseguir sua liberdade, um direito compulsório aos vinte e um anos de idade.

A menoridade está inserida na condição de ser menor, onde se entende todas as medidas sócio-protetivas a fim de resguardar sua vida. Para garantir tais medidas o Estado Brasileiro precisa ratificar os tratados internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, o Brasil o fez na Convenção sobre os Direitos da Criança adotado pela Resolução L. 44 (XLVI) da Assembleia-Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 na qual foi ratificada em 20 setembro de 1990, temos no seu artigo 1º a definição de menor que

---

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”

<sup>38</sup> ECA – Estatuto da criança e do adolescente – Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1.990. “Artigo. 121. [...]”

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. [...]”

traduz sendo “todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo a maioridade ser alcançada antes”.<sup>39</sup>

Traz o entendimento de “menor” pela Constituição Federal de 88 quando faz a menção aos menores, ao se referir no seu artigo 228. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (ECA). Lembrando que este direito é cláusula pétrea.<sup>40</sup> Complementa Sérgio Souza “Todos esses diplomas legais indicam que o legislador pátrio sempre optou pelo critério etário para a definição positiva do que vem a ser “adulta” e conseqüentemente, negativa do que vem a ser “criança”.<sup>41</sup>

### **3.2. O que é necessário para o desenvolvimento.**

Prevê no ECA dos artigos 3º ao 6º as diretrizes para o desenvolvimento de toda criança e do adolescente, assim como os direitos fundamentais, o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. O dever de conceder tais direitos não é só dos “pais”, mas também de todos da família, mesmo uma tia distante, ela também tem o dever de se preocupar. Assim como toda a sociedade que assiste ao seu desenvolvimento, tem o dever de auxiliar no seu crescimento, lutando pelos direitos que lhe são negados, uma vez existentes devem ser proclamados e exigidos sua concretização.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> Convenção: Direitos da Criança adotado pela Resolução L. 44 (XLVI) da Assembléia-Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 - ratificada em 20 setembro de 1990, “PARTE I - Artigo 1 - Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

<sup>40</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 228.

<sup>41</sup> Souza, Sérgio Augusto Guedes Pereira de, Os Direitos da criança e os Direitos Humanos. Ed. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre-RS. 2001. p.25.

<sup>42</sup> ECA – Estatuto da criança e do adolescente – Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1.990. Art. 3º ao 6º.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação... Tudo isso é à base de uma estrutura que deve ser oferecida como parâmetro a todos, pois a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, lembrando que desde a sua concepção já há garantido o seu direito.<sup>43</sup> Assim também como a assistência social, que prestará apoio a quem necessitar, sendo todos da família, nos períodos da maternidade, infância, adolescência e velhice. Prestando o amparo às crianças e adolescentes carentes.<sup>44</sup>

Na Convenção sobre os Direitos da Criança há menção sobre os Estados-partes para assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança, protegendo a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abusos ou tratamentos negligentes, assim violência sexual e contra o uso ilícito de drogas e tráfico. Não podendo prová-las de suas liberdades, pois caso ocorra a detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado, assim como medidas de recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança que sofrer tal violências. Em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.<sup>45</sup>

---

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento

<sup>43</sup> Código Civil de 2002 - Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>44</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes.

<sup>45</sup> Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990.

Proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus – tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. A escola também tem o dever de fazer esse acompanhamento, investigar a vida da criança, como é a sua vida em casa. São fatores ponderantes para o seu aprendizado.

Violência gera mais violência, não podemos acreditar que a palmatória – método usado para corrigir em sala de aula – seja a melhor solução para a correção, mas o acompanhamento pedagógico e psicológico, não só da criança, mas da família é de real importância, desde dentro da barriga da mãe até a fase adulta.

#### **4. Exploração do Trabalho Infantil no Brasil.**

##### **4.1. A História da Exploração do trabalho infantil – criança.**

A origem da exploração de mão de obra infantil no Brasil, tem seus indícios registrados com a vinda de grandes embarcações/navios portugueses, as crianças já navegavam para cá com funções definidas como, *Pagens* por sua proximidade junto aos oficiais, desfrutavam de vários privilégios, realizando trabalhos leves, assemelhando-se a pequenos “mandaretes” a eles eram confiadas tarefas leves como arrumar as camas dos oficiais ou servir a mesa e como *Grumetes* que eram os aprendizes de marinheiros, em geral crianças

---

Art. 6,2- Os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Art. 19,1 - [...]proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus – tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Art.33 – [...]proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Art. 37, b – [...] nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

Art. 39 – [...] adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

entre nove e dezesseis anos, sofriam constantemente maus tratos e abusos sexuais por parte dos marinheiros e oficiais. Embora também fossem crianças, os pajens costumavam explorar seus pares mais pobres para aliviar sua própria carga de trabalho.<sup>46</sup>

Estima-se ocorrido no século XVI e XVII, Órfãos eram embarcados compulsoriamente e obrigados a migrar rumo às colônias de além-mar. Crianças eram tiradas dos orfanatos de Lisboa e Porto para depois serem também obrigadas a migrar para o Novo Mundo como se fossem órfãs, sendo obrigadas a casar-se com elementos da pequena nobreza no Brasil e na Índia. A partir de 1497, quando Vasco da Gama abriu a rota da Índia, fez crescer também a demanda de mão de obra para construir e tripular as naus lusitanas.

47

Ainda a respeito da presença desses pequenos marujos, cabe notar que a partir da segunda metade do século XVII e, principalmente, de meados do XVIII, o número de grumetes nos navios lusitanos chegou a ser o mesmo que o número de marinheiros, algumas vezes até superior, devido à falta cada vez maior de profissionais adultos.

Vemos que os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem e, ao mesmo tempo, considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerado casadoura pela Igreja católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem.<sup>48</sup>

Em meados da década de 1870, anúncios de estabelecimentos industriais solicitando crianças e adolescentes para trabalharem, principalmente no setor

---

<sup>46</sup> RAMOS. Fábio Pestana. A história dos excluídos a bordo das caravelas e naus dos descobrimentos: grumetes, órfãos e degredados. Para entender a história... ISSN 2179-4111. Ano 2, Volume jun., Série 06/06, 2011, p.01-08. Disponível em: <http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/06/historia-dos-excluidos-bordo-das.html>. Acesso em 15.01.2015.

<sup>47</sup> \_\_\_\_\_. A história dos excluídos a bordo das caravelas e naus dos descobrimentos: grumetes, órfãos e degredados. Para entender a história... ISSN 2179-4111. Ano 2, Volume jun., Série 06/06, 2011, p.01-08. Disponível em: <http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/06/historia-dos-excluidos-bordo-das.html>. Acesso em 15.01.2015.

<sup>48</sup> \_\_\_\_\_. A história dos excluídos a bordo das caravelas e naus dos descobrimentos: grumetes, órfãos e degredados. Para entender a história... ISSN 2179-4111. Ano 2, Volume jun., Série 06/06, 2011, p.01-08. Disponível em: <http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/06/historia-dos-excluidos-bordo-das.html>. Acesso em 15.01.2015.

têxtil, começavam a multiplicar-se na imprensa paulistana. Em princípios do século XX os termos usados para caracterizar minimamente a mão-de-obra requerida – meninos e meninas, assim como crianças e aprendizes – enfatizavam a inserção precoce na atividade produtiva.<sup>49</sup>

O trabalho do menor passou para incorporação do Código de Menores de 1927 e reforçado com a edição da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. Com o advento do golpe militar de 1964, passou-se a assumir no Brasil a postura da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, prevendo como alternativa de assistência social a inserção dos menores no trabalho, onde foi repassada a responsabilidade do Estado para ocultação da exploração de crianças e adolescentes no trabalho, já que havia pouca fiscalização e não se era levado a ferro e fogo a legislação vigente. Mas em 1979, o Brasil aprova um novo Código de Menores, atualizando a fracassada Política Nacional do Bem-Estar do Menor, com base na situação irregular. Na década de 80 surgem os primeiros movimentos sociais em defesa do reconhecimento dos direitos das crianças e do adolescentes brasileiros. Esse movimento provocou outro Movimento Criança-Constituinte que possibilitou a incorporação na doutrina das Nações Unidas na nova Carta Magna de 1988.<sup>50</sup>

Com a regulamentação da Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a exploração passou a ser mais vista pela sociedade, passou a ser objeto de maior atenção pública e a ter mais ações, como implantação de fóruns para prevenção e erradicação do trabalho infantil, dentre outras, a fim de garantir a livre liberdade tão almejada.

#### **4.2. Exploração do Trabalho Infanto-Juvenil.**

O novo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, trouxe em seu artigo 2º, os conceitos de criança como pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescentes como aquela entre doze e dezoito anos de idade.

---

<sup>49</sup> Lieten, Kristoffel. O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. International Children's Rights. Curitiba: Multidéia, 2007. Pág. 115.

<sup>50</sup> Lieten, Kristoffel. O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. International Children's Rights. Curitiba: Multidéia, 2007. Pág. 116.

No Brasil, as crianças negras e pardas trabalham em maior número que as crianças brancas. As crianças e os adolescentes pretos trabalham proporcionalmente mais que o restante das crianças e adolescentes. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, há um maior número de meninos explorados no trabalho, mas as meninas predominam nas atividades domésticas em casa de terceiros. O trabalho precoce doméstico envolve 500 mil crianças e adolescentes no Brasil. Do universo total de crianças e adolescentes trabalhadores, cerca de 48% não recebe qualquer remuneração pelos serviços prestados.<sup>51</sup>

Uma das principais causas da exploração da mão-de-obra infantil é a pobreza e a exclusão de uma parte das famílias brasileiras, juntamente com os fatores culturais que muitas das vezes são passados de geração a geração e isso torna-se um fato normal dentro do cotidiano da família, ter seus filhos menores em trabalho, para ajudar no sustento da própria família. O trabalho precoce no Brasil é o reflexo da nossa política social, por um governo capitalista no qual evidenciamos hoje.<sup>52</sup>

#### **4.3. Causas e Consequências.**

As consequências do trabalho precoce são como um ciclo de pobreza, impactando no nível de escolarização onde acarreta sérios prejuízos no desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos adolescentes, o autor Lieten, Kristoffel, chama isso de “ciclo intergeracional”.

Esse ciclo intergeracional ocorre porque a criança trabalha quase sempre no seu horário escolar, onde deveria ir às aulas, faltam muito, com isso gera um adulto com baixa qualificação e que encontrará maiores dificuldades de competir no mercado de trabalho. Cai sua inclusão social, onde passa a permanecer menos em trabalhos que exige maior estudo e passa a permanecer mais tempo no desemprego, conseqüentemente passa a introduzir

---

<sup>51</sup> \_\_\_\_\_ O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. International Children's Rights. Curitiba: Multidéia, 2007. Pág. 119.

<sup>52</sup> Lieten, Kristoffel. O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. International Children's Rights. Curitiba: Multidéia, 2007. p. 119.

seus próprios filhos precoces no trabalho com a finalidade de ajudar no sustento da sua família.<sup>53</sup>

A má qualidade de ensino no país contribui muito para este fato que cada dia mais cresce e torna-se alarmante em nosso cotidiano, cotidiano este que não deveríamos ter, com o nível de repetência e a falta de crianças que não vão às escolas. Nas ONGs há programas voltadas as classes empobrecidas, com sistemas nacionais de aprendizagem. Outra situação que atinge no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes é a desnutrição e a inadequação dos ambientes em que vivem e trabalham, assim como nas atividades desempenhadas para o desenvolvimento psicomotor das crianças.<sup>54</sup>

Temos que o trabalho precoce está vinculado a um conjunto de causas e consequências, onde deve ser tratado como um fenômeno social que envolve dimensões econômicas, culturais, históricas e sociais complexas. Onde devem ser levadas em consideração para uma ação política social de enfrentamento. O modo pelo qual o direito incide sobre os fatos da vida social, esclarece Miguel Reale:<sup>55</sup>

“Isto posto, sendo a experiência jurídica uma das modalidades da experiência histórico-cultural, compreende-se que a implicação polar FATO-VALOR se resolve, a meu ver, num processo normativo de natureza integrante, cada norma ou conjunto de normas representando, em dado, momento histórico e em função de dadas circunstâncias, a compreensão operacional compatível com a incidência de certos valores sobre os fatos múltiplos que condicionam a formação dos modelos jurídicos e a sua aplicação.”<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> \_\_\_\_\_ O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. International Children's Rights. Curitiba: Multidéia, 2007. p. 121.

<sup>54</sup> Lieten, Kristoffel. O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. International Children's Rights. Curitiba: Multidéia, 2007. p. 121.

<sup>55</sup> Almeida, Guilherme Assis de. Direitos Humanos e Não-Violência. São Paulo. Ed. Atlas. 2001. p. 86.

<sup>56</sup> Reale, Miguel. Filosofia do direito. 19. Ed. São Paulo: Saraiva. 1999. p. 191.

Buscando alternativa, a nossa Carta Magna de 1988 - Constituição da República Federativa do Brasil incorporou os princípios e diretrizes da doutrina na proteção integral das Nações Unidas, no seu artigo 227. A infância passa a ser concebida não mais como um objeto de “medidas tutelatórias”, o que implica reconhecer a criança sob a perspectiva de sujeito de direitos.<sup>57</sup>

Outro ponto foi que conferiu status de prioridade absoluta na realização e efetividade dos direitos, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabeleceu no seu artigo 4º, parágrafo único a garantia de prioridade. A Constituição estabeleceu tríplex responsabilidade para a efetivação dos direitos envolvendo simultaneamente a família, sociedade e o Estado, embasados no princípio da maior dignidade da pessoa humana.<sup>58</sup>

A luta pela prevenção e irradiação do trabalho precoce advém dos Fóruns estaduais e nacionais de prevenção e irradiação do trabalho infantil, organizações não-governamentais, que buscam espaços, programas e políticas públicas para a infância e juventude. A contribuição dada por ONGs e programas governamentais, para diminuição do número de crianças e adolescentes trabalhadores, tem sido significativa, a inovação a projetos que atendem às necessidades da região na irradiação do trabalho precoce, como “menor aprendiz”, é algo espetacular, e também está trazendo a responsabilidade das empresas do trabalho precoce.<sup>59</sup>

#### **4.4. Trabalho infantil e aprendizagem.**

É aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima

---

<sup>57</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>58</sup> ECA – Estatuto da criança e do adolescente – Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1.990. Art.4º. Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

<sup>59</sup> Lieten, Kristoffel. O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. International Children's Rights. Curitiba: Multidéia. 2007. p. 123.

permitida passa a ser de 14 (quatorze) anos. Com a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatório o ensino gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos sendo a nova redação do artigo 208 da Carta Magna.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei. 9.394/96) em abril de 2013, trouxe no seu artigo 4º a mesma previsão, tornando também o ensino médio obrigatório, a idade mínima para o trabalho, até 2016 (limite da EC 59/2009 para sua efetivação), será alterada para 18 (dezoito) anos, em razão do que prevê os artigos 1º e 2º, “3”, da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ratificada pelo Brasil, a Convenção estabelece que a idade mínima para o trabalho não poderá ser inferior à de conclusão da escolaridade compulsória. Isto alterará o conceito de trabalho infantil.

A idade mínima para o trabalho doméstico já é de 18 (dezoito) anos, assim todo trabalho doméstico realizado antes dessa idade será considerado infantil. A Convenção nº 182 da (OIT)<sup>60</sup>, traz as piores formas de trabalho infantil, em que não se pode trabalhar antes dos 18 (dezoito) anos. Ao regulamentar a Convenção, pelo Decreto nº 6.481/2008<sup>61</sup>, o país incluiu entre as piores formas de trabalho, o trabalho doméstico.

Segundo a Lista das piores formas de trabalho infantil (lista TIP), submete o trabalhador a riscos ocupacionais. Entre eles, esforços físicos intensos, isolamento, abusos físico, psicológico e sexual. Longas jornadas de trabalho, trabalho noturno, calor, exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e queda de nível.

Tais riscos trazem como possíveis consequências à saúde: afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), contusões, fraturas, ferimentos, queimaduras, ansiedade, alterações na vida familiar, transtornos do ciclo vigília-sono, distúrbio osteomuscular relacionada ao trabalho (DORT), lesões por esforço repetitivo (LER), deformidades na

---

<sup>60</sup> A Convenção nº182 foi promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de Setembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm). Acesso em: 07.11.2015.

<sup>61</sup> Decreto nº 6.481, de 12 de Junho de 2008. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm). Acesso em: 07.11.2015.

coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses) síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional, traumatismos, tonturas e fobias. Tudo isso justifica a proibição.

Um exemplo de dúvida que temos de trabalho doméstico é aquele realizado para cuidar de outras crianças, o chamado “babá”, também não pode, é considerado proibido. Qualquer um que trabalhe para pessoa ou família, no âmbito residencial, sem finalidade lucrativa é trabalho doméstico, até completar 18 (dezoito) anos.

## **5. Trabalho infantil: Produções artísticas e Publicitárias.**

A imagem corresponde à exteriorização da personalidade; não se trata, apenas, de uma abstração física, mas também moral, inclinando-se por todos os modos de ser físicos e psíquicos do homem. Assim, a concepção moderna de imagem envolve dois sentidos que se complementam: a imagem-retrato, fisionomia propriamente dita, e a imagem-atributo, sendo a consequência da vida em sociedade; ambas com proteção garantida no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.<sup>62</sup>

Será explanada a questão de como as crianças e adolescentes podem trabalhar em novelas, desfiles, grifes, se também é proibido, como funciona isso, se é liberado ou não e se existe exceção... A resposta vem a seguir: é proibido! Essa palavra vamos ver muito pela presente pesquisa.

Há uma exceção à regra geral, e é apresentada na Convenção nº 138 da OIT63, sobre a idade mínima para admissão em emprego. A referida Convenção, no artigo 8º, diz que a autoridade competente pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir a participação em representações artísticas. Determina, porém, que licenças dessa natureza limitarão não apenas o número de horas de duração do emprego ou trabalho, mas estabelecerão as condições em que é permitido.

---

<sup>62</sup> Cardin, Valéria Silva Galdino. Guerra, Marcela Gorete Rosa Maia. Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 14, n. 1. 2014. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p.193.

<sup>63</sup> Convenção nº 138 da OIT foi promulgada pelo Decreto Nº 4.134, de 15 de Fevereiro de 2002. Acessado em: 07.11.2015. Site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm)

A Constituição não abre tal exceção, mas tem se entendido que, por se tratar de norma sobre direito fundamental do ser humano, a Convenção nº 138 da OIT teria sido recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, ou seja, equivaleria a uma emenda constitucional. A autorização pode ser dada ao juiz da infância e da juventude. Entretanto, estudos recentes indicam que, depois do advento da EC nº 45/2004, que ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho, só o juiz do trabalho pode apreciar a matéria, concedendo ou não a autorização.<sup>64</sup>

A questão de ser ou não um juiz do trabalho é interessante, como as conseqüências do trabalho estão afetadas na Justiça do Trabalho, não há o que justifique que a autorização seja dada por juiz que, depois, será incompetente para analisar o caso. Qualquer relação de trabalho, seja de emprego ou não, será avaliada por um juiz do Trabalho.

Portanto, se a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, sofre acidente ou danos – materiais ou morais – se o contratante sofre fiscalização e sanção do Ministério do Trabalho e Emprego, se há, enfim, alguma consequência do trabalho, o juiz é quem vai instruir e julgar tal ação.

As autorizações devem ser excepcionalíssimas, individuais (não podem ser coletivas), com observância do princípio da proteção integral da criança ou do adolescente e atentando para que seus interesses sejam atendidos com prioridade absoluta sobre quaisquer outros, inclusive os de emissoras de televisão, empresas cinematográficas, teatrais, enfim, de quaisquer daqueles tomadores de serviços. E o juiz deverá, ainda, fixar as condições em que o trabalho será exercido.

Não há ainda na lei previsão sobre as condições. Entretanto, conforme autorização legal, o juiz já pode estabelecer uma série delas. Por exemplo, que a atividade tenha fim educativo, que não seja prejudicial ao desenvolvimento físico, mental ou psicológico, ou à formação moral do artista infantojuvenil, que haja autorização escrita dos exercentes do poder familiar ou responsáveis legais da criança ou do adolescente para cada trabalho realizado; que não seja

---

<sup>64</sup> Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 19.01.16

possível o desenvolvimento da atividade artística objeto da contratação por pessoas com mais de dezesseis anos.

O juiz pode ainda exigir que a criança ou adolescente faça exames médicos-psicológicos admissional, periódicos e demissional, para que comprovadamente não haja nenhum prejuízo à educação escolar básica, que o meio ambiente do trabalho seja equilibrado, saudável e adequado para o trabalho e frequência de crianças e adolescentes. Além disso, além da representação ou assistência dos exercentes do poder familiar ou representantes legais da criança ou adolescente, poderá o juiz fixar, como outros pressupostos de validade da contratação, que haja ajuste escrito e, se for o caso, registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A jornada de trabalho nunca poderá passar dos limites legais, lembrando das horas usadas para ensaios e memorização dos textos, incluindo sempre intervalos para alimentação e repouso, especificando o valor e a forma de pagamento. O juiz determinar a obrigatoriedade de depósito de 50% (cinquenta por cento) de tudo que receber em caderneta de poupança, em seu nome, feito em banco oficial e só poderá ser resgatada atingida a capacidade civil plena ou mediante decisão judicial.

Essas formalidades deverão constar do alvará judicial com cláusula expressas e validade de até seis meses. O documento também constará outras informações como a matrícula, frequência e bom comportamento e aproveitamento escolar, podendo ser conferido a qualquer tempo.

Segundo a lei, crianças e adolescentes devem ser protegidos e não proteger. A família, a sociedade e o Estado devem conferir-lhes proteção integral e prioritária, conforme artigo 227 da Constituição Federal e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.<sup>65</sup>

Toda essa busca por sucesso dos filhos vem da finalidade lucrativa que está sendo sobreposta à dignidade humana da criança e do adolescente, e o Estado deve agir. Diante deste cenário de riscos e incertezas, podem existir pais que exerçam a parentalidade responsável e que haja a conciliação do

---

<sup>65</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art.227.

trabalho infantil com o pleno desenvolvimento de personalidade do menor. O Estado não pode deixar de regular esta situação, que coloca em risco o direito de muitas crianças, uma vez comprovado a clandestinidade como tais atividades.<sup>66</sup>

A lista TIP é um anexo ao Decreto n 6481/2008, que regulamenta, no Brasil, a Convenção 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil. Ela tem 93 itens de proibição. Pode ser encontrada na internet.<sup>67</sup> A lista desdobra-se em: I) Trabalhos Prejudiciais à saúde e à segurança; II) Trabalhos Prejudiciais à Moralidade.

No primeiro tópico contempla atividade desenvolvidas em setores de agricultura, pecuárias, silvicultura e exploração florestal, pesca, indústria extrativa, indústria da transformação, produção e distribuição de eletricidade, gás e água, construção, comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos), transporte e armazenagem coletivos, sociais em qualquer situação. No segundo são quatro itens, descrevendo atividades prejudiciais à moralidade.

O trabalho em regime familiar também é proibido, este é realizado quando alguém presta serviços em oficinas nas quais trabalhem exclusivamente familiares, hipótese em que é excluído (parágrafo único do artigo 402 da CLT) do capítulo que trata da proteção ao trabalhador adolescente (IV)<sup>68</sup>

As formas de como os pais conduzem esta atividade na vida dos filhos pode gerar efeitos positivos ou negativos. A partir do momento em que os pais agirem em respeito aos princípios da parentalidade responsável e da dignidade humana, bem como a sua personalidade na integralidade, e a doutrina da

---

<sup>66</sup> Cardin, Valéria Silva Galdino. Guerra, Marcela Gorete Rosa Maia. Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 14, n. 1. 2014. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p.203.

<sup>67</sup> Decreto nº 6.481, de 12 de Junho de 2008. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm). Acesso em: 16.01.2016.

<sup>68</sup> Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto Lei nº 5.452 de 1943. Art. 402.

proteção integral, sem dúvida, os interesses das crianças e dos adolescentes estarão resguardos e protegidos.<sup>69</sup>

## **6. Considerações Finais.**

Paralelamente, caminha o ordenamento jurídico brasileiro para a constituição de um sistema abrangente voltado à proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho precoce, visando erradicar seus fatores determinantes e suas consequências, de modo a garantir a efetiva proteção integral e a dignidade das crianças e dos adolescentes brasileiros.

Foi exposto toda a história da exploração infantil confrontando o aspecto da dignidade humana, a sua essência. Pode-se entender como é feito o trabalho infantil em produções artísticas e publicitárias. Assim como os direitos da personalidade como ponto principal para o seu entendimento e desenvolvimento na criança e na vida do Homem.

Com apoio na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069 pode-se trazer os direitos e garantias da Criança e do Adolescente, onde foi estabelecido as normas gerais de proteção à infância e a juventude.

Lembrando o povo brasileiro deste fato tão verdadeiro o presente trabalho pode trazer novamente um problema não só do Estado mas de todos da sociedade, é chegada a hora de enfrentar o problema de peito aberto e dar às mãos, pois juntos podemos tudo, separados não somos nada, em um Brasil tão grande.

Buscou-se tratar de questões que envolvem a infância e a juventude, com o crescimento da violência estampado, especialmente, pela mídia. Tais questões têm sido retratadas no nível da violência sofrida pelos adolescentes e ao mesmo tempo na violência praticada por estes, e as questões fundamentais a serem discutidas são a situação social e educacional dessa população e a ação e omissão do Estado e da sociedade.

---

<sup>69</sup> Cardin, Valéria Silva Galdino. Guerra, Marcela Gorete Rosa Maia. Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 14, n. 1. 2014. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR. p.198.

De outra forma, temos os poderes executivo e judiciário à disposição meios para promoverem a efetiva proteção e garantia dos direitos da personalidade do menor na realização do trabalho artístico, tendo em vista todos os princípios já abrangidos na dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança.

Abrangemos que a nossa luta pela prevenção e irradiação do trabalho precoce advém dos Fóruns estaduais e nacionais de prevenção e irradiação do trabalho infantil, organizações não-governamentais, que buscam espaços, programas e políticas públicas para a infância e juventude. A contribuição dada por ONGs e programas governamentais, para diminuição do número de crianças e adolescentes trabalhadores, tem sido significativa, a inovação a projetos que atendem às necessidades da região na irradiação do trabalho precoce, como “menor aprendiz”, é algo espetacular, e também está trazendo a responsabilidade das empresas do trabalho precoce.

A frase “a criança de hoje é o futuro do amanhã” só nos traz a certeza de que somos seres humanos e precisamos lutar para uma futuro melhor para as futuras gerações.

Com o objetivo realizar conexão entre o campo jurídico de proteção de crianças e de adolescentes e a realidade brasileira, tivemos muitos avanços que se concretizados, é preciso perseguir o acesso qualitativo à educação, e o combate à violência e à exploração nas suas várias formas e dimensões.

Assim, reafirmo que a condição de menor requer várias medidas de proteção, que devem ser tomadas por parte da família, da sociedade e, sobretudo, do nosso Estado brasileiro. Tais medidas são das mais variadas e vão desde a proteção da integridade física e psicológica da criança (contra maus tratos, torturas, etc.), até sua salvaguarda contra todo e qualquer tipo de exploração infantil (trabalho infantil, prostituição, etc.)

## **7. Referências.**

**ALMEIDA.** Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não-Violência.** São Paulo. Ed. Atlas. 2001.

**BARROSO**, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de um Conceito Jurídico à luz da Jurisprudência Mundial.** Belo Horizonte. Ed. Fórum. 2013.

**BITTAR**, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1995.

**CARDIN**, Valéria Silva Galdino. **GUERRA**, Marcela Gorete Rosa Maia. **Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias.** Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. [v. 14, n. 1. 2014.](#) Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR.

**CARDIN**, Valéria Silva Galdino. **CAMILO**, Andryelle Vanessa. **Aspectos inovadores da nova Lei de Adoção sob a Perspectiva do Planejamento familiar, da paternidade responsável e dos Direitos da Personalidade.** Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. [v. 10, n. 2. 2010.](#) [v. 14, n. 1. 2014.](#) Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR.

**CARVALHO**, Orlando. **A teoria geral da relação jurídica.** 2012.

**CÓDIGO CIVIL** – Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**COLE.** Michael, **COLE.** Sheila R, **O desenvolvimento da criança e do Adolescente.** Trad. Magda França Lopes. 4 Ed. Porto Alegre. Ed. Artmed. 2003.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO** – CLT, Decreto Lei nº 5.452 de 1943

**CONVENÇÃO Nº 182** promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de Setembro de 2000.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm) Acesso em: 07.11.2015

**CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.** Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990.

**CUPIS**, Adriano de. **Os direitos da Personalidade.** 2ª ed. São Paulo-SP. 2008. Ed. Quorum.

**DECRETO nº 6.481**, de 12 de Junho de 2008. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm). Acesso em: 07.11.2015

**DIAS**, José Francisco de Assis. **Direitos Humanos: Fundamentação Onto-Teológica dos Direitos Humanos.** Maringá-PR. Ed. Unicorpore. 2005.

**ECA – Estatuto da criança e do adolescente** – Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45**, de 30 de Dezembro de 2004. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm).  
Acesso em: 19.01.16

**FERMENTÃO**, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito e Axiologia – O Valor da Pessoa Humana como fundamento para os Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 7, n. 1, 2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR.

**FERMENTÃO**, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os Direitos da Personalidade como Direitos essenciais e a Subjetividade do Direito**. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 6, n. 1. 2006. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR.

**KELSEN**, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Ed. Martins Fontes. 3ª ed. São Paulo. 1998.

**LIETEN**, Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Tradução de Danielle Annoni. International Children's Rights. Curitiba: Multidéia, 2007.

**MARCELINO**, Aldrey G. Meneghetti. **FERMENTÃO**, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **O Direito ao nome e os Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 7, n. 2. 2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR.

**POMIN**, Andryelle Vanessa Camilo. **BUENO**, João Bruno Dacome. **FRACALOSS**, Willian. **Direitos da Personalidade: temas avançados – Organizadores**. Maringá-PR. 2012. Ed. Humanitas Vivens.

**RAMOS**. Fábio Pestana. A história dos excluídos a bordo das caravelas e naus dos descobrimentos: grumetes, órfãos e degredados. Para entender a história... ISSN 2179-4111. Ano 2, Volume jun., Série 06/06, 2011, p.01-08. Disponível em: <http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/06/historia-dos-excluidos-bordo-das.html>. Acesso em 15.01.2015.

**REALE**, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva. 1999.

**SARLET**, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. Porto Alegre-RS. Livraria do Advogado. 2007.

**SARMENTO**, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Editora Lumen Júris. RIO DE JANEIRO-RJ. 2004.

**SIQUEIRA**, Dirceu Pereira. **AMARAL**, Sérgio Tibiriçá. Organizadores. **Direitos humanos: um olhar sob o viés da inclusão social**. 1ª Ed. Birigui-SP. Boreal Editora. 2012.

**SOUZA**. Sérgio Augusto Guedes Pereira de, **Os Direitos da criança e os Direitos Humanos**. Ed. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre-RS. 2001.

**SZANIASKI**, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

**VAZ**, Wanderson Lago. **REIS**, Clayton. **Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Jurídica, CESUMAR. Mestrado. v. 7, n. 1. 2007. Maringá: Centro Universitário de Maringá-PR.